

Julgamento dos recursos administrativos apresentados pela empresa Fortale Construtora Ltda. e empresa Marlon Brando Martins, no processo Concorrência Pública 001/25 – cujo objeto é a construção da unidade Básica de Saúde no Bairro Santo André.

1. A primeira recorrente Fortale Construtora Ltda. aborda em suas razões, resumidamente, que a sua inabilitação se deu na *“suposta falta de atestados de capacidade técnica compatível com o objeto do certame”*, acrescenta que apresentou documentos que comprovam capacidade superior ao solicitado.

Após análise do recurso, verificada a documentação apresentada pela empresa recorrente, Fortale Construtora Ltda., é possível constatar que os atestados de capacidade técnica foram apresentados em nome dos técnicos, engº Alexandre Silva Benetoli e engº Fabian Santos Amorin, os quais detentores de atestados de várias obras, porém em nome de outras construtoras. Contudo o motivo de inabilitação da empresa Fortale Construtora Ltda. não é relacionado com a comprovação da capacidade técnica, mas sim, a inabilitação ocorreu em virtude da ausência de apresentação dos atestados destinados a comprovar a capacidade operacional da empresa, tal exigência constou no edital no item **11.4.2**, na seguinte forma:

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – Comprovação de a licitante ter executado, enquanto pessoa jurídica, obras de complexidade compatível com o objeto desta licitação mediante apresentação de atestado que descreva os seguintes serviços e quantitativos:.....”

Pela redação acima, a comprovação exigida refere-se a capacidade da empresa enquanto pessoa jurídica, assim não obstante a empresa recorrente tenha apresentado atestados dos seus engenheiros (capacidade técnica), não apresentou atestado em nome da própria empresa, portanto não comprovada a capacidade operacional. A exigência de capacidade operacional está prevista no artigo 67 da lei 14.133/21, que diz:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

....

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);”

Convém destacar que o único atestado apresenta em nome da empresa é o emitido pela pessoa física de Milene Ferreira, sendo inviável a sua aceitação uma vez que o edital exige que o atestado seja emitido por pessoa jurídica, vide item 11.4.2.5. Assim, não há como habilitar a empresa recorrente, mantida a decisão recorrida, julgado improcedente o recurso neste tópico.

2. No segundo item do seu recurso a empresa recorrente questiona a habilitação da empresa Maden Construções Ltda., alega que o edital no seu item 11.2.3 exige estatuto ou contrato social em vigor. Continua expondo que a licitante Maden Construtora Ltda. apresentou a 6ª alteração contratual definindo o valor do seu capital social em R\$150.000,00, no entanto consta nas informações inseridas e disponibilizadas pela Receita Federal, as quais também pesquisadas por este agente de contratação no endereço eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas>, onde foi possível verificar que conforme registros lançados perante a Receita Federal o capital social da referida licitante de

fato é de R\$ 300.000,00, portanto há divergência entre os dados apresentados na documentação da referida empresa.

Na sequência relevante informar que foi apresentado recuso e após foi aberto o prazo de contrarrazões para que a empresa declarada vencedora utilizasse esta oportunidade para argumentar razões de defesa do seu interesse, no entanto tal prazo correu “em branco” sem que alegações fossem apresentadas, tal situação evidencia que a divergência nos dados da pessoa jurídica tem fundamento. Convém ressaltar que a existência de um valor declarado perante a Receita Federal para definir o valor do capital social da empresa demonstra a existência de uma alteração contratual após a 6ª, a qual não apresentada no procedimento de licitação.

Não obstante tal circunstância, neste caso a apresentação de novos documentos é vedada pelo art. 64 da Lei 14.133/21.

Assim, a 6ª alteração contratual apresentada não atende ao edital pois não é o contrato social em vigor. Assim conclui-se que a documentação apresentada é inadequada para fins de habilitação da empresa Maden Construtora Ltda., razão pela qual procede o recurso neste tópico, em continuação em atendimento ao art. 165, § 2º, entendendo ser parcialmente procedente o recuso para reconsiderar o julgamento que declarou vencedora do certame a empresa Maden Construtora Ltda., para alterar o resultado do julgamento para inabilitada e desclassificada a sua proposta. Quanto a empresa Fortale Construtora Ltda. considerando o acima exposto mantida a decisão pela sua inabilitação.

3. Quanto ao recurso apresentado pela segunda recorrente empresa Marlon Brando Martins Eireli, verifica-se a apresentação do atestado de capacidade registrado pela CAT 3081229 – obra realizada na Rua Marcos Ferreira de Oliveira, 90 Residencial Parque Imperador – Varginha / MG, onde constamos a quantidade de 12.181,29 Kg de aço e 180m³ de concreto, sendo que estas quantidades atendem ao exigido no edital no item 11.4.2. Assim, julga-se procedente o recurso apresentado pela citada empresa quanto ao seu atestado de capacidade técnica operacional.

4. Porém a empresa Marlon Brando Martins Eireli não apresentou a garantia de participação exigida no edital item 9.2 do edital, assim não é possível habilitar a citada empresa muito embora seja procedente o seu recurso quanto ao atestado de capacidade operacional. Mantida a sua inabilitação.

Na sequência foram remetidos os recursos ao conhecimento e deliberação pelo Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas, o qual adotou as razões acima para decidir e manter o julgamento pela inabilitação das empresas Fortale Construtora Ltda., Marlon Brando Martins Eireli e Maden Construtora Ltda.